



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



**Ofício GAB nº 027/2020**

*Exmo. Sr. Vereador*  
**VOLNIR STRATMANN**  
*DD. Presidente da Câmara Municipal*  
*Monte Carlo – SC.*

*Prezado Presidente!*

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos da presente, para encaminhar a Vossa Excelência, mensagem de veto total, acerca do Projeto de Lei n. 02/2020.

As justificativas e fundamentação do veto parcial, estão dispostas naquela peça, Sr. Presidente, solicitando a apreciação e análise do Plenário, para deliberação dos nobres vereadores.

Sendo o que havia, renovamos votos consideração.

Monte Carlo, 31 de janeiro de 2020.

  
**SONIA SALETE VEDOVATTO**  
Prefeita Municipal



**MENSAGEM DE VETO Nº 01, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.**

*Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora da Câmara Municipal de Monte Carlo.*

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me da presente, para encaminhar a Vossas Excelências, **VETO** à emenda substitutiva apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, do Projeto de Lei n. 02/2020, nos termos adiante indicados.

Preliminarmente, é importante frisar que as emendas substitutivas, na forma prevista pelo Regimento Interno, constituem alteração do texto do projeto de lei, na forma do § 2º, artigo 110.

Por outro lado, o que se vê na proposição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, é o substitutivo do projeto de lei encaminhado, suplantando a redação do Executivo, em todos os artigos e na extensão total do projeto de Lei.

E isso, a rigor, destoa da previsão contida no parágrafo único do artigo 115, do Regimento Interno. Sendo um substitutivo global, deveria ter sido apresentado em Plenário, para leitura, antes de submissão às Comissões.

Porém, pelo princípio da instrumentalidade, cremos que o veto ora apresentado, suprirá esta falha, gerando maior agilidade ao processo legislativo.

No que tange ao mérito, o substitutivo global abrange não apenas a prorrogação do regime de concessão, mas também, a conveniência de manter ou não o contrato vigente em relação aos serviços hospitalares prestados pela atual Concessionária.

E isso contraria o princípio do artigo 72, inciso IV da Lei Orgânica, que prevê de forma muito clara, ser de iniciativa exclusiva do Executivo, os projetos de Lei que versem sobre organização administrativa, serviços públicos e serviços da administração indireta, mantidas pelo Poder Público Municipal. A Câmara deve dispor sobre a autorização para manutenção do regime concessionário. As questões atinentes ao contrato, são de natureza reservada da Administração, que é a gestora natural da concessão.

A Lei Orgânica, em seu artigo 146, diz que as concessões devem ser objeto de lei específica, que definirá o caráter da concessão, sua prorrogação, as condições de caducidade,



Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO**



a forma de fiscalização e rescisão. E isso já foi feito em lei anterior. É de competência da Câmara, a deliberação da manutenção do regime concessionário.

Todavia, a conveniência da prorrogação de licitação em curso, escapa à competência do Poder Legislativo, na forma contida na própria Lei de Licitações, no parágrafo 2º do artigo 57:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A autoridade competente para celebrar o contrato de concessão, é a Prefeita Municipal, sendo neste caso, ato discricionário da Administração, a manutenção do contrato ou sua rescisão e a deflagração de novo certame.

A justificativa apresentada pela Comissão, de que os serviços concedidos se operaram de forma unívoca, carece igualmente de fundamento, de vez que, na lei que instituiu o regime (Lei n. 1.046/2017), há clara distinção entre os muitos serviços prestados pela concessionária.

Esta mesma Câmara Legislativa, em dezembro de 2018, previu o seccionamento dos serviços de radiologia da UMS concedida, e no ano de 2019, aprovaram a integração, à concessão, dos serviços de responsabilidade farmacêutica e orientação nutricional.

Deste modo, cremos que a justificativa de unicidade dos serviços concedidos, para forçar novo certame em relação aos serviços hospitalares, não atende o interesse público, e ainda, encampa prerrogativa legalmente atribuída ao Chefe do Executivo, violando disposição de Lei Federal.

Em razão de tal circunstância, **VETO TOTALMENTE** a emenda substitutiva global proposta, ao projeto de Lei n. 02/2020, na forma do artigo 296 do Regimento Interno.

Solicitando que este veto seja submetido ao Plenário para deliberação, reiteramos votos de consideração.

*Cordialmente,*

  
**SONIA SALETE VEDOVATTO**  
Prefeita Municipal